



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.679257/2011-45
RESOLUÇÃO	1003-000.470 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37471.12924.300908.1.3.02-9081, que objetivou a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, com débitos diversos.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em 15.02.2012, sustentando, em síntese, que: (i) o despacho decisório é nulo por incorrer em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, vez que se limitou a indicar a existência de saldo devedor, sem demonstrar as razões que levaram a apurar tal valor; (ii) a Autoridade Fiscal deixou de reconhecer retenções na fonte no montante de R\$ **1.646.514,25**; (iii) as estimativas compensadas, cujo montante não foi reconhecido pela Fiscalização, encontram-se em discussão no Processo Administrativo nº 10880.938157/2011-66, devendo os processos serem apensados.

Posteriormente, em 25.05.2012, a Recorrente peticionou nos autos apresentando as notas fiscais que supostamente comprovam os valores retidos por seus tomadores de serviços.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o saldo negativo no montante de R\$ 231.789,10, em razão de nova consulta no sistema DIRF apontar o montante de R\$ 501,73 relativo ao IRRF e a consideração de R\$ 231.287,37 referente à estimativa discutida no Processo Administrativo nº 10880.938157/2011-66. Confira-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

APURAÇÃO DO SALDO DE TRIBUTO A PAGAR. RETENÇÕES NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

As retenções na fonte só podem ser deduzidas na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos sem data ou que foram emitidos pelo beneficiário dos rendimentos.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) também é utilizada pelas autoridades administrativas para confirmação das retenções informadas pelo sujeito passivo no PER/DCOMP.

APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. PARCELA OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. GLOSA. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base na Declaração de Compensação, e, por conseguinte, não cabe a glosa da respectiva parcela na apuração do direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO.

Para juntada de documentos após a impugnação, o contribuinte deverá proceder conforme disposto no art. 16, §§ 4º a 6º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) o despacho decisório é nulo por incorrer em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, vez que se limitou a indicar a existência de saldo devedor, sem demonstrar as razões que levaram a apurar tal valor; e (ii) houve equívoco no preenchimento da DIPJ e dos PER/DCOMP, de forma que os pagamentos efetuados e as retenções sofridas no período não restaram fielmente demonstradas, o que, entretanto, não pode ensejar a desconsideração do direito creditório; (iii) apesar de não terem sido reconhecidos pela Autoridade Fiscal, as retenções na fonte efetivamente ocorreram, como comprovam os informes de rendimentos acostados ao recurso voluntário.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 22.11.2018, e, em 28.11.2018, consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 23.12.2018.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – PRELIMINAR**II.1 - Cerceamento do direito de defesa**

Alega a recorrente que o despacho decisório é nulo por incorrer em cerceamento do seu direito de defesa, vez que se limitou a indicar a existência de saldo devedor, sem demonstrar as razões que levaram a apurar tal valor.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

No presente caso, o despacho decisório eletrônico, no item “3-FUDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”, são apontadas expressamente a parcelas do direito creditório que não foram reconhecidas. E, nas páginas seguintes, o “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” indica, de forma detalhada, quais foram as justificativas para cada parcela do saldo negativo que não foi reconhecida. Tanto é assim que a Recorrente foi capaz de apresentar manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário combatendo as razões que, supostamente, levaram ao reconhecimento do direito creditório em montante inferior ao devido.

Sendo assim, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

III – MÉRITO

III.1 – Erros no preenchimento de DIPJ e PER/DCOMP

Por fim, com relação às parcelas do direito creditório não confirmadas ou confirmadas parcialmente, sustenta a Recorrente que houve equívoco no preenchimento da DIPJ e dos PER/DCOMP, de forma que os pagamentos efetuados e as retenções sofridas no período não restaram fielmente demonstradas, o que, entretanto, não pode ensejar a desconsideração do direito creditório.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é requisito para a extinção de débitos tributários que os créditos compensados sejam líquidos e certos, além de pertencentes ao sujeito passivo. Assim, nos processos de compensação, é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez, certeza e suficiência do seu direito creditório,

De fato, o erro de preenchimento da DIPJ não afasta o direito creditório da Recorrente, que, entretanto, segue na incumbência de comprová-lo. E, no presente caso, nesse ponto, a Recorrente se limitou a apresentar a alegação genérica de erro de preenchimento nos seus documentos fiscais, sem qualquer indicação analítica de quais os erros cometidos ou donde decorre a parcela remanescente do seu direito creditório.

Nesse contexto, afasto a alegação genérica de erro de preenchimento na documentação fiscal da Recorrente.

III.2 – Retenções na fonte

No presente caso, em 15.02.2012, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, em 25.05.2012, peticionou nos autos juntando as notas fiscais que, supostamente, comprovam os valores retidos por seus tomadores de serviços.

A decisão da DRJ, entretanto, não se manifestou sobre tais documentos, se limitando a afirmar o seguinte:

B RETENÇÕES NA FONTE

10. Ao tratar das retenções na fonte, a Interessada limitou-se a dizer que discorda das faltas de confirmação e não apresentou qualquer documento emitido pelas fontes pagadora para comprovar as retenções, desatendendo ao art. 55 da Lei nº 7.450/85.

11. Os resultados de nova consulta ao sistema DIRF são apresentados na tabela abaixo: (...)

12. Sendo assim, deve-se confirmar mais R\$ 501,73 em retenções na fonte.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, a Recorrente juntou informes de rendimentos supostamente relativos a tais retenções.

Nesse contexto, a solução da presente controvérsia passa pela verificação da possibilidade de a Recorrente apresentar provas após a manifestação de inconformidade.

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Tal dispositivo é aplicado aos processos de compensação por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, por sua vez, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, a regra, expressa, clara e vigente, contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a meu ver, não pode ser afastada em face dos princípios que regem o processo administrativo tributário, tais como racionalidade, formalidade moderada, efetividade do processo administrativo e verdade material. Quanto a este último, cumpre mencionar a crítica elaborada pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, no julgamento do Acórdão nº 3402-003.196¹, no sentido de que o princípio da verdade material não é uma “ferramenta mágica” com aptidão para “validar” preclusões e atecnia e transformar tais defeitos em um processo administrativo “regular”.

¹ Julgado em 23/08/2016.

Entendo, também, que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 não autoriza ao contribuinte a juntada de documentos ao processo administrativo em qualquer momento processual. Isso porque tal dispositivo permite que o julgador determine, de ofício, a realização de diligência quando esta for necessária à formação da sua convicção - não à produção de provas por uma das partes.

Em outras oportunidades, já me manifestei pela impossibilidade absoluta de apresentação de provas a destempo quando não caracterizadas as hipóteses excepcionais previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. No entanto, a possibilidade de juntada a destempo de provas exige uma análise casuística, que considera as características da prova e o tempo transcorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade ou impugnação e a juntada dos documentos.

No presente caso, parte da prova foi apresentada antes da decisão da DRJ e consiste em notas fiscais supostamente aptas a comprovar as retenções sofridas pela Recorrente. Nos termos da Súmula CARF nº 143, a comprovação da retenção na fonte pode se dar por meio de outros documentos, diversos do informe de rendimento. Ainda assim, a decisão da DRJ se fundamentou na falta de apresentação de informes para a comprovação do direito creditório e, para contrapor tal argumento, a Recorrente juntou tais documentos em sede de recurso voluntário – o que se subsume à hipótese de autorização para a apresentação de provas após a impugnação ou manifestação de inconformidade, prevista na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) analisar as notas fiscais acostadas aos autos na petição datada de 25.05.2012 e os informes de rendimento apresentados no recurso voluntário;

(ii) intimar a Recorrente para comprovar que a receita relativa ao imposto de renda retido na fonte no período foi devidamente oferecida à tributação;

(iii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor das retenções na fonte sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2005, que devem compor o saldo negativo do período, e da tributação da receita correlata;

(iv) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recuso voluntário, afasto a preliminar e, no mérito, voto por converter o julgamento em diligência.

RESOLUÇÃO 1003-000.470 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.679257/2011-45

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

DOCUMENTO VALIDADO